

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 19 de outubro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1008815-28.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Antonio Lima da Silva e outro Requerido: José Américo Gomes Viega

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ANTONIO LIMA DA SILVA e MARIA MADALENA MEDEIROS DA SILVA, qualificados nos autos, promovem contra JOSÉ AMÉRICO GOMES VIEGA a presente ação ordinária alegando, em resumo, que celebraram com o requerido contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel que descrevem; que o requerido não quitou o contrato; que o contrato deve ser rescindido; que devem ser reintegrados na posse do imóvel. Pedem a procedência da ação para esse fim.

O requerido contestou a ação aduzindo a ocorrência de prescrição e decadência e que a petição inicial é inépta. No mérito, sustentou que efetuou o pagamento total do contrato; que em julho de 2012 registraram no Cartório de Imóveis a Cessão de Direitos e Obrigações do Compromisso de Compra e Venda do imóvel objeto da ação, fato que comprova o pagamento do valor integral do

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

contrato; que o contrato possui cláusula de irretratabilidade; que realizou benfeitorias no imóvel; que o contrato faz lei entre as partes. Pediu a improcedência da ação, se não acolhidas as preliminares (págs. 69/85).

Os autores manifestaram-se sobre a contestação (págs.

109/112).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

O pedido formulado pelos autores atende as exigências do artigo 319 da lei processual com pretensão certa, bem determinada e com os documentos suficientes, estando apto a ser processado.

No mais, a pretensão inicial não pode prosperar.

Com efeito, pretendem os autores rescindir o contrato celebrado com o requerido, bem como serem reintegrados na posse do imóvel que descrevem.

É certo, contudo, que buscam a rescisão do negócio celebrado por falta de pagamento das parcelas avençadas.

Ocorre, porém, que a última parcela deveria ser paga pelo requerido em 17 de outubro de 2007, como estabelecido no contrato de págs. 11/15.

Distribuíram os autores esta ação em 24 de julho do ano em curso, mais de onze anos após o vencimento da última parcela.

Dispõe o artigo 205 do Código Civil que:

TRIBUNAL DE JUNTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

"A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

Na espécie, tratando-se de pedido de rescisão contratual por falta de pagamento e observando-se que a última parcela contratada deveria ser paga em outubro de 2007 e que quando do ajuizamento da ação o lapso de tempo para ocorrência da prescrição já havia se consumado, justa a resistência do requerido.

Assim, a pretensão dos autores não pode prosperar, impondo-se a extinção do processo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito e o faço com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, arcando os autores com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 22 de outubro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA